



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029195-96.2013.815.2001

Origem : 7ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Manoel Francisco de Souza
Advogado : Levi Borges Lima
Apelado : Banco do Brasil S/A
Advogado : Rafael Sganzerla Durand

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBERTURA DE CHEQUE ESPECIAL COM CRÉDITO EXISTENTE EM CONTA CORRENTE SEM AUTORIZAÇÃO DO CORRENTISTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 373, DO CPC/2015. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Se o autor não demonstrou o fato constitutivo do direito afirmado, ônus probatório que lhe competia, é de se julgar improcedente a pretensão autoral.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em desprover o recurso

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Apelação Cível interposta por Manoel Francisco de Souza contra sentença, fls. 70/71, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, intentada em desfavor do Banco do Brasil S/A.

A sentença julgou improcedente os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, inciso I do CPC/1973, ao fundamento da inexistência de comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado na exordial.

Em razões recursais, fls.74/77, sustenta o recorrente prejuízo em seu direito, causando-lhe transtornos de ordem moral, em razão de sucessivos bloqueios de créditos efetivados pelo banco réu em sua conta corrente na importância de R\$ 2.733,00 (dois mil, setecentos e trinta e três reais) para cobrir cheque especial. Diante disso, requer o provimento do recurso, a fim de reformar integralmente a decisão combatida.

Contrarrazões, fls. 79/84, requerendo o desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer, fls. 90/92, pugnando pelo prosseguimento da apelação, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

VOTO

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes-
Relatora**

Contam os autos que Manoel Francisco de Souza ingressou com Ação de Indenização por Danos Morais em desfavor do Banco do Brasil S/A, sob o fundamento de ter sofrido graves prejuízos financeiros em virtude de sucessivos bloqueios efetuados em sua conta corrente para cobrir cheque especial, o que supostamente teria lhe ocasionado grande abalo moral.

O magistrado sentenciante rejeitou o pedido inicial, com esteio no art. 333, inciso I, do CPC/1973, ao fundamento de que o autor não trouxe aos autos elementos suficientes a comprovar o suposto dano moral sofrido. É dessa decisão que o recorrente se insurge.

A sentença não merece reparos, em que pese todo o esforço do autor para a sua reforma. É que o caso tem o seu deslinde nas regras processuais que cuidam do ônus da prova, notadamente, no que se refere à demonstração dos fatos constitutivos do direito do autor, inculpada no art. 333, inciso I do Código de Ritos de 1973.

O promovente, ao afirmar que foi alvo de aborrecimentos e constrangimentos, por bloqueios indevidos em sua conta corrente, não demonstrou satisfatoriamente a versão disposta na exordial.

Ao contrário, limitou-se tão somente a colacionar aos autos comprovantes de extratos bancários, doc. fls. 19/25, onde constam apenas depósitos bloqueados, os quais logo após foram creditados na conta corrente do promovente, divergindo, portanto, do episódio narrado na exordial, que faz referência à compensação de cheque especial com crédito existente na conta do autor.

A respeito, julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FRAUDULENTE PELO RÉU UTILIZANDO DADOS PESSOAIS DO AUTOR. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PELO AUTOR DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO INDENIZATÓRIO. 1. Irresignação apreciada na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil. 2. Caso em que autor alega ter sofrido restrição creditícia indevida decorrente de inadimplemento havido em contratação fraudulenta realizada pelo réu junto ao Grupo RBS em nome do autor. Prova dos autos que é insuficiente para que se conclua pela prática de conduta ilícita pelo réu. **Autor que não comprova os fatos constitutivos de seu direito, deixando de se desincumbir do ônus que sobre si recaía, a teor do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.** NEGADO SEGUIMENTO AO APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70054558507, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 14/05/2013)

Segundo ensina o doutrinador MOACYR AMARAL SANTOS¹: *“Não provados os fatos alegados, por quem tem o dever de prová-los, não decorre o direito que deles originaria se provados [...]”*

Igualmente sobre o ônus da prova cabe destacar lição do processualista Prof. OVÍDIO A. BAPTISTA DA SILVA²:

"Como todo direito se sustenta em fatos, aquele que alega possuir um direito deve, antes de mais nada, demonstrar a existência dos fatos em que tal direito se alicerça. Pode-se, portanto, estabelecer, como regra geral dominante de nosso

¹ Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, volume 2º, 12ª ed., Ed. Saraiva, p. 373.

² Curso de Processo Civil, vol. I, Processo de Conhecimento, 6ª ed., Ed. RT, p. 342.

sistema probatório, o princípio segundo o qual à parte que alega a existência de determinado fato para dele derivar a existência de algum direito incumbe o ônus de demonstrar sua existência. Em resumo, cabe-lhe o ônus de produzir a prova dos fatos por si mesmo alegados como existentes."

Na hipótese dos autos, à luz da prova produzida e a partir da regra do ônus da prova insculpida no Código de Processo Civil, nos termos da decisão atacada, entendo que não restou suficientemente demonstrado o fato constitutivo do direito afirmado na exordial.

Eventuais embaraços suportados pelo recorrente encontram-se insertos na seara dos aborrecimentos cotidianos. Portanto, nenhum reparo impõe-se ao comando sentencial.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólume a decisão de 1º grau.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 05 de julho de 2016, conforme certidão de julgamento, o Exmo Des. José Aurélio da Cruz, dele participando, além desta Relatora Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Exmo Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em 07 de julho de 2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA